



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600040-35.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO nº 16.125
(27/04/2021)

Institui condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO tudo o que dispõe a Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 10, determina que os tribunais deverão regulamentar o disposto na referida Resolução;

CONSIDERANDO a inexistência de quadro próprio de magistrados na Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal, ficando a jurisdição eleitoral condicionada à da Justiça Comum, e submetendo-se os mandatos neste Tribunal à escolha dentre os que têm jurisdição na circunscrição da Zona Eleitoral; e, por fim,

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 000264-78.2021.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), as condições especiais de trabalho para os servidores com deficiência, doença grave ou necessidades especiais, bem como para os servidores que tenham filhos ou dependentes legais nessas mesmas condições, serão instituídas, concedidas, mantidas e alteradas com observância ao disposto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, e nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se pessoa com deficiência e pessoa com doença grave aquelas referidas no § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 343/2020.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por Junta Oficial em Saúde deste Tribunal.

Art. 2º As condições especiais de trabalho de que trata esta Resolução poderão ser concedidas a servidores em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da unidade de lotação do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou dependente legal com deficiência, doença grave ou necessidades especiais, assim como do local onde são prestados, a si ou aos seus dependentes, serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas necessários à pessoa com deficiência, doença grave ou necessidades especiais;

II – apoio à unidade de lotação do servidor, mediante inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou incremento quantitativo do quadro de servidores.

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei e das normas específicas da Justiça Eleitoral; e

IV – autorização de exercício da atividade em regime de teletrabalho, dispensada a exigência de acréscimo de produtividade, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o Presidente do TRE/AL poderá, objetivando melhor atender ao interesse público, escolher localidade distinta daquela indicada pelo servidor interessado, desde que atenda adequadamente à finalidade do referido inciso, não implicando prejuízo à saúde do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 2º A concessão de condição especial de trabalho não implicará despesas adicionais para o Tribunal e não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando os seus beneficiários.

Art. 3º O juiz eleitoral que estiver em regime de teletrabalho, concedido com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020, pelo tribunal ao qual se vincular, poderá realizar audiências e atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. Em caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado juiz para prestar auxílio presidindo o ato.

Art. 4º A concessão de condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, poderá ser requerida ao Presidente do TRE/AL, pelos servidores com deficiência, doença grave ou necessidades especiais, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessas condições, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 343/2020.

§ 2º Sempre que possível, o requerimento deverá estar acompanhado de documentos tais como prescrições e relatórios médicos ou de outros profissionais de saúde, contendo identificação do diagnóstico, de exames complementares já realizados, das terapias e dos tratamentos recomendados e da sua frequência, além de outros documentos e alegações capazes de demonstrar a necessidade da condição especial requerida pelo servidor.

Art. 5º O requerimento de que trata o art. 4º, após recepcionado no Sistema SEI, deverá ser encaminhado à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica - AAMO, para avaliação pericial e submissão à homologação da Junta Oficial em Saúde.

§ 1º A avaliação pericial de que trata o caput deste artigo será, preferencialmente, de caráter biopsicossocial, caso em que será realizada por equipe multidisciplinar, a ser composta por, no mínimo, dois médicos e um assistente social ou outro profissional cuja formação possibilite que a avaliação contemple os aspectos biológico, psicológico e social.

§ 2º É facultado à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica - AAMO solicitar, ao Presidente do TRE/AL, autorização para celebração de termo de cooperação com outra instituição pública, à qual esteja vinculado profissional habilitado a integrar a equipe multidisciplinar oficial.

§ 3º De posse do pedido e da documentação exigida no caso, e após realizar a avaliação pericial, a Junta Oficial em Saúde emitirá laudo conclusivo sobre a necessidade da condição especial de trabalho pleiteada.

Art. 6º Em caso de pedido de designação provisória para atividade fora da unidade de lotação do servidor, o laudo conclusivo de que trata o § 3º do art. 5º desta Resolução deverá esclarecer:

I - se o local de lotação do servidor, ou de residência de seu filho ou dependente legal, em caso de coabitação de ambos, é agravante do estado de saúde ou prejudicial à recuperação de um deles;

II - se, na localidade de lotação do servidor, ou de residência de seu filho ou dependente legal, há tratamento adequado;

III - se há possibilidade de deslocamento do servidor, de seu filho ou dependente legal para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos ao cumprimento da sua jornada de trabalho mensal;

IV - qual o prazo indicado para nova avaliação médica.

Art. 7º Durante a instrução de pedido de concessão de condição especial de trabalho, nova avaliação pericial poderá ser dispensada, a critério da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica - AAMO, quando o servidor ou dependente legal já tiver sido submetido a perícia anterior da Junta Oficial em Saúde deste Tribunal.

Art. 8º O servidor com deficiência, necessidade especial ou doença grave, bem como seu filho ou dependente legal nessas condições, podem ser convocados para reavaliação pericial, a qualquer momento, a critério da Administração.

Art. 9º O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por intermédio da Assessoria de Acessibilidade e Relações Institucionais em regime de cooperação com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos servidores com deficiência, doença grave ou necessidades especiais, ou que tenham filho ou dependente legal nessas condições

Art. 10. Caberá à Seção de Recrutamento, Avaliação e Capacitação Funcional (SRACF), se demandada pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal, e com o auxílio da referida Comissão, bem como, no que couber, da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), promover ações de capacitação voltadas ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e a seus direitos, em observância ao previsto no artigo 7º, da Resolução CNJ nº 343/2020.

Art. 11. O servidor que esteja laborando em condição especial de trabalho poderá participar das substituições previstas em normativos próprios do Tribunal, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, mediante fundamentação expressamente especificada no ato de deferimento das condições especiais, a critério deste Tribunal.

Art. 12. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do TRE/AL.

Art.14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2021.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES

29/04/2021 13:46:40

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8240263



21042816023418000000008061092

IMPRIMIR

GERAR PDF